

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

TARSILA MARTINS NICODEMOS

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ALTERADA
PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17): Uma análise dos impactos nos
entes sindicais e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da
ADIn nº 5.794**

SANTA RITA

2018

TARSILA MARTINS NICODEMOS

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ALTERADA
PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17): Uma análise dos impactos
sindicais e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn
nº 5.794**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Valfredo Aguiar

SANTA RITA

2018

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

N633i Nicodemos, Tarsila Martins.

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ALTERADA PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17): Uma análise dos impactos nos entes sindicais e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn nº 5.794 / Tarsila Martins Nicodemos. - João Pessoa, 2018.

55 f.

Orientação: Valfredo Aguiar.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Contribuição sindical. I. Aguiar, Valfredo. II. Título.

UFPB/CCJ

TARSILA MARTINS NICODEMOS

**(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA NOVA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ALTERADA
PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17):** Uma análise dos impactos
sindicais e do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn
nº 5.794

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito, do Centro de Ciências Jurídicas,
da Universidade Federal da Paraíba,
como exigência parcial para obtenção do
título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Prof. Valfredo Aguiar
(Orientador - UFPB)

Professor Avaliador1

Professor Avaliador2

Dedico ao meu pai que foi morar no céu em
08 de maio desse ano.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, aos membros da banca e, especialmente, a Valfredo Aguiar por ter se disponibilizado e acatado meu pedido para ser sua orientanda e, de igual modo, ao professor e amigo Alex Taveira, por seu apoio e disposição para me conduzir na escrita da presente monografia.

Ao coordenador do curso, Giscard Agra, fonte de muita competência, inteligência e de apoio nas horas difíceis. É um ser humano de luz – ainda que os alunos dos primeiros períodos do curso não saibam disso.

Ao querido professor, Pedro Ataíde, que atualmente trilha um caminho conquistado pelo resultado de muito esforço, estudo e dedicação. Mesmo com pouco tempo de convívio, Pedrinho conseguiu deixar marcas inesquecíveis enquanto professor, amigo e apoiador, inclusive para a escolha do presente tema. Você merece o mundo.

Aos professores da UFPB e UNIPE que contribuíram para o meu aprendizado.

Aos meus amigos da UFPB que me acolheram e fizeram com que essa jornada fosse menos árdua. Foram eles quem fizeram com que o DCJ se tornasse um lugar habitável.

Meu muito obrigada à Ailton Medeiros e Thalita Silva. Esse ano teria sido insuportável sem vocês dois ao meu lado.

Agradeço à Gil pela ajuda e conversas nas madrugadas e pela mão amiga.

Aos meus amigos da vida, do colégio e da minha antiga faculdade que sempre estiveram ao meu lado.

Aos profissionais brilhantes ligados à essa área e que são da família, representados pelos meus primos de Salvador e de Recife, pelos quais nutro admiração e afeto que nem cabem em mim.

Aos meus outros primos ao redor do país e do mundo.

Aos meus tios e tias e, em especial, à tia Marília, sempre tão carinhosa e forte.

À minha avó, sempre com orgulho da neta.

Aos meus outros avós que foram morar no céu quando eu ainda era pequena, mas sempre lembrados com bastante ternura.

Ao meu irmão Caetano que, apesar das brigas, acreditou no meu potencial e foi a segunda pessoa quem mais se preocupou com essa monografia. Agradeço demasiadamente a ele e às pizzas que dividimos enquanto este trabalho estava sendo redigido.

Aos meus pais, Pedro e Marisa, que sempre acreditaram veemente na minha capacidade para alcançar qualquer objetivo traçado.

À minha mãe, que sempre demonstrou sua atuação enquanto professora da UFPB e psicóloga de maneira tão competente e excepcional, me dando forças para encarar esse curso e sendo maior influência para a minha vida toda. Eu amo tanto você.

Ao meu pai que se mudou para o céu levado por uma doença insidiosa. Não teve um momento sequer em que o esqueci. Sua alegria, sua força, seu bom humor e sua cervejinha, mesmo que nos momentos mais difíceis, fazem muita falta e maltratam nossos corações de saudade. Ele tinha muito orgulho do que eu estava me tornando. E eu tinha muito orgulho em ser a pirralha dele.

Como disse, ele tinha orgulho de quem eu estava me tornando, no gerúndio, que é a forma nominal a qual confere ao verbo uma ideia de continuidade, ou seja, de uma ação que ainda está em andamento e que, por isso, não foi finalizada.

E a vida tem dessas coisas: interromper outras coisas não finalizadas.

Foi meu pai quem me ensinou a transformar luto em luta. Quaisquer palavras que eu passar a escrever aqui são incapazes de transpor todo o amor e toda a saudade que eu sinto. Ele estaria muito orgulhoso de ver até onde cheguei, ainda que seja difícil pensar que ele não vai estar aqui para ver todo o resto.

Eu queria ficar aqui com você dizendo o quanto te amo, mas você não vai ler e não vai ficar.

Por último, agradeço aos agradecimentos por lembrar-me quão coberta de amor sou para prosseguir com a elaboração desta monografia.

*“Em algum lugar além do arco-íris
Os céus são azuis
E os sonhos que você ousa sonhar
Realmente se realizam
Um dia vou fazer um pedido pra uma estrela
E acordar bem além das nuvens
Onde problemas derretem como gotas de
limão
Acima das chaminés
É lá que você vai me encontrar”*
O Mágico de Oz, filme de 1939.

RESUMO

A contribuição sindical, antes da alteração legislativa trazida pela Lei 13.467/17 - Reforma Trabalhista -, tratava-se de espécie tributária, mormente enquadrada no gênero de contribuição social, a qual era destinada aos sindicatos e sendo paga de forma compulsória por ter natureza tributária, revelando-se a principal fonte de custeio dessas entidades. Com a nova legislação aprovada em 2017 através de um governo totalmente impopular, retirou-se a compulsoriedade dessa contribuição, tornando-a voluntária desde que prévia e expressamente autorizado seu desconto pelos trabalhadores e, diante disto, o presente trabalho visa analisar a constitucionalidade ou não da Reforma Trabalhista no que tange a extinção da natureza tributária da contribuição sindical através do método hipotético-dedutivo e da hermenêutica aplicada à interpretação dada a norma através jurisprudência firmada pelos tribunais brasileiros e, sobretudo, pelo julgamento da ADIn 5.794 julgada pelo Supremo Tribunal Federal, motivada pelo declínio dos entes sindicais e a completa insatisfação desses entes em retirar-se a obrigatoriedade do pagamento dessa contribuição, de modo que passou-se a buscar um posicionamento do Tribunal Superior visando a declaração de inconstitucionalidade da norma através do ajuizamento de um total de 18 ações, bem como o pronunciamento pelos Juízes Singulares e Tribunais Regionais do Trabalho de diversas regiões, buscando-se compreender as razões que levaram o legislador ordinário à extinção da obrigatoriedade dessa contribuição, bem como se instalou o sistema sindical adotado pela Carta Magna de 1988 sob este aspecto.

Palavras-chave: Contribuição sindical. Sindicato. Supremo Tribunal Federal. Categoria profissional. Compulsoriedade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC – Ação Direta de Constitucionalidade

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CLT – Consolidação de Leis Trabalhistas

CTN – Código Tributário Nacional

CUT – Central Única dos Trabalhadores

DIEESESEL – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

RE – Recurso Extraordinário

SITRACON – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANTES DA REFORMA TRABALHISTA	15
2.1 NATUREZA JURÍDICA	16
2.2 REGRA MATRIZ	17
2.3 A RECEPÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CLT EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988	19
3 A EXTINÇÃO DA COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR MEIO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17)	22
3.1 AMBIENTE POLÍTICO DURANTE A TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA	23
3.2 A NOVA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	25
3.2.1 Natureza jurídica	26
3.2.2 Razões para a facultatividade	28
3.2.3 Reflexos no movimento sindical	28
3.2.4 Possíveis condutas antissindicais em razão da cobrança da contribuição	30
4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO REGIME DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	34
4.1 PARÂMETRO CONSTITUCIONAL	34
4.2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 5.794	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Este presente trabalho é fruto do estudo da Reforma Trabalhista sob o viés da gama de questionamentos formados a partir de sua publicação, vez que aprovada em um momento social bastante delicado, precipuamente marcada pela mais alta taxa de desemprego ao qual o país atravessava, onde se averiguou que cerca de 14 milhões de brasileiros se encontravam nesta condição.

Com isso, a medida imediatista tomada pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.787, posteriormente convertida na Lei 13.467/17, durante o impopular Governo de Michel Temer trouxe à tona uma série de dispositivos que permitiram a flexibilização das normas celetistas, tendo por influência a aprovação da terceirização das atividades nas empresas no ano de 2016, sendo o mesmo ano em que a reforma foi colocada em pauta no Congresso Nacional, indagando se, de fato, poderia a reforma ter modificado direitos sociais da forma outrora realizada.

Ademais, é salutar que a reforma foi alvo de grandes polêmicas e controvérsias, sinalizado pelas manifestações sociais que clamavam pela perda dos direitos dos trabalhadores, vez que revelada enquanto providência meramente paliativa, sem avaliação mais profunda e incisiva sobre os riscos e impactos de se aprovar um projeto de lei que permitia a flexibilização de vários direitos alcançados ao longo dos anos pela classe obreira e, com isso, passando-se a beneficiar, obviamente, os empregadores e empresas.

Isso posto, o presente trabalho volta-se para a alteração trazida pela Reforma Trabalhista em face da contribuição sindical, a qual antes possuía o pagamento compulsório e, conseqüentemente, enquadrava-se como tributo, modificada pela Reforma, que passou a conferir a facultatividade dessa contribuição, desfazendo-se, portanto, o caráter tributário dessa contribuição social.

Restou controversa, portanto, a constitucionalidade da lei no que tange sua modificação ante a natureza tributária da contribuição sindical por intermédio de lei ordinária que, supostamente, estaria em confronto com os arts. 149, 146, II e III, 150, §6º, todos da Constituição Federal de 1988, representada pelo ajuizamento de um total de 18 Ações Diretas de Inconstitucionalidade, além dos pronunciamentos pelos Juízes Singulares e Tribunais Regionais do Trabalho através do controle

difuso, e, em contramão aos interesses dos entes sindicais, o ajuizamento da uma Ação Declaratória de Constitucionalidade do novo dispositivo infraconstitucional.

Tendo esse problema em vista, qual seja investigar se, de fato, a extinção da compulsoriedade da contribuição sindical pela Reforma Trabalhista pode ser considerada constitucional, o debate será montado aplicando-se os métodos hipotético-dedutivo e hermenêutica aplicada à interpretação de normas, respectivamente pela revisão bibliográfica sobre o tema, dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais e de consulta a casos julgados em tribunais do país e pelos instrumentos próprios de controle de constitucionalidade concentrado decididos pela Suprema Corte, lançando-se, desta forma, argumentos que sejam demonstrados coerentes ou não e suficientes para responder a questão trazida.

Analisa-se, em primeiro lugar, a contribuição sindical devida pelos empregados aos sindicatos antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17 que, até então, representava a principal fonte de custeio das entidades sindicais através da sua natureza estritamente tributária, criada em 1940, identificando-se, portanto, a regra matriz desse tributo, bem como as razões que levaram sua recepção pela nova ordem constitucional iniciada em 1988.

Por derradeiro, estuda-se a extinção da obrigatoriedade do pagamento dessa contribuição por meio da reforma celetista, qual seja a Lei nº 13.467/17, que passa a permitir desconto para essa contribuição quando prévia e expressamente autorizado pelos trabalhadores, conforme nova redação dada pelo art. 578 da legislação obreira, explorando-se, portanto, a definição e o enquadramento de sua nova natureza jurídica e não mais tributária e, de igual modo, das razões que motivaram o legislador a tornar essa contribuição facultativa, levando-se em consideração a atuação dos entes sindicais até a alteração dada pela nova redação legislativa e do ambiente político durante o tramite e votação da nova legislação, além dos reflexos causados nos movimentos sindicais, que, nitidamente, sofreram com a redução drástica da receita advinda desses descontos, bem como da possível configuração de condutas antissindicais originadas a partir da forma de cobrança dessa contribuição.

Por fim, é apreciado se, de fato, há constitucionalidade ou não da lei ordinária que extinguiu a natureza tributária da contribuição sindical, precipuamente revelada pelo julgamento da ADIn nº 5.794, assim como os parâmetros constitucionais

utilizados para defender a inconstitucionalidade, através da sustentação levantada pelos representantes legais dos sindicatos, assim como entendimento da Suprema Corte, que julgou não conhecimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e pela procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade, por seis a três dos votos e, de igual modo, os parâmetros de entendimento firmado pelo Pretório Excelso em decisões anteriores que reconheceram a contribuição sindical como validada pelo novo regime jurídico constitucional e a mutação social, política e econômica que levaram a alteração desse instituto.

2 A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANTES DA REFORMA TRABALHISTA

Antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, vulgarizada como Reforma Trabalhista, a legislação celetista, em seu artigo 578¹ abordava a contribuição sindical sob a denominação de imposto sindical que, nas lições de Alice Monteiro de Barros, foi criado pelo Decreto 2.377 de 1940 e alterado pelo Decreto-Lei 27 de 1966, era voltado para custeio de atividade assistencial dos entes sindicais (BARROS, 2017, p. 806), sendo este imposto representado pela importância compulsória a ser paga pelos empregados, pelos trabalhadores autônomos e profissionais liberais e, por fim, pelos empregadores, como assim dispõe a legislação obreira. (BRASIL, 2017, on-line).

Insta salientar que a abordagem relativa à contribuição sindical no presente artigo deve ser restringida e delimitada àquela referente e devida pelos empregados, haja vista a peculiaridade desse grupo em razão da notoriedade social alcançada ao longo dos anos que, de acordo com Cassar, por configurar aparte mais vulnerável da relação firmada entre empregado e empregador, necessitou da intervenção do Estado para assegurar direitos mínimos de condições de trabalho (CASSAR, 2017, p.21) e, diante disto, os sindicatos obreiros, por diversas vezes, passam a atuar enquanto ente intermediário capaz de fixar melhores condições para a classe profissional, conforme a autora conceitua sobre a intervenção desses sindicatos:

São entidades associativas permanentes, que representam trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida. (CASSAR, 2017, p. 1241).

Com isso, necessária é a restrição do objeto ora versado pela contribuição em estudo naquilo que tão somente diz respeito aos empregados, a fim de que haja a mais ampla viabilidade de construção de um posicionamento objetivo em razão dos papéis desempenhados pelos sindicatos representativos das categorias profissionais e as possíveis consequências suportadas por esses diante do novo respaldo legal conferido ao instituto em comento.

¹BRASIL, 1943, p. “ Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

[...]

Portanto, para melhor entendimento, nos termos da Consolidação de Leis Trabalhistas, a contribuição sindical é o valor descontado da remuneração de um dia de trabalho do empregado, sendo tal importância destinada ao sindicato representativo da categoria profissional ao qual o empregado pertence. Ressalte-se que antes das alterações formuladas pelo advento da Lei 13.467/17, a contribuição sindical era submetida ao regime tributário, como será a seguir demonstrado. (BRASIL, 1943, on-line).

2.1 NATUREZA JURÍDICA

A contribuição sindical, anteriormente denominada imposto sindical, como bem explica Alice Monteiro de Barros, não decorre de poder impositivo pelos sindicatos, pois não se trata de mera prerrogativa dos sindicatos, conquanto aquela prevista no artigo 513, “e”, da CLT, mas, sim, do poder imperativo do Estado para instituí-la através da atividade legislativa. (BARROS, 2016, p. 806)

Diante disso, a natureza jurídica dessa contribuição pode ser melhor enquadrada como tributo, vez que essa reveste-se do comando legislativo disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional quando assim prevê que “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. (BRASIL, 1966, on-line)

Doutro modo, importa-se destacar a consideração pontuada por Alice Monteiro de Barros em relação à natureza jurídica das contribuições sindicais com o advento da Carta Magna de 1988 e o dispositivo constitucional que regula a temática, qual seja o art. 149, como ensina:

São elas contribuições parafiscais, tendo a Constituição da República de 1988 (art. 149) enquadrando-as no gênero contribuições sociais. A elas estão sujeitos todos os que pertencerem a uma determinada categoria econômica ou profissional, ou a uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da respectiva categoria ou profissão, independentemente de serem ou não associados do sindicato (BARROS, 2016, p. 806)

Nesta esteira, Hugo de Brito Machado explica a função parafiscal dessas contribuições porque visam arrecadar recursos suficientes para seu custeio, haja vista as atribuições específicas desses entes, que são desvinculados do Estado e do Tesouro Nacional. (MACHADO, 2017, p. 434).

Ainda, o mesmo autor sustenta que o enquadramento das contribuições sociais afasta qualquer controvérsia acerca de sua natureza tributária, vez que essas possuem finalidades constitucionalmente definidas, até mesmo porque o dispositivo constitucional explorado também institui observância geral e obrigatória aos princípios inerentes ao Direito Tributário (MACHADO, 2017, p. 433), conforme leciona:

É indubitosa, hoje, a natureza tributária dessas contribuições. Aliás, a identificação da natureza jurídica de qualquer imposição do Direito só tem sentido prático porque define o seu regime jurídico, vale dizer, define quais são as normas jurídicas aplicáveis. No caso de que se cuida, a Constituição afastou as divergências doutrinárias afirmando serem aplicáveis às contribuições em tela as normas gerais de Direito Tributário e os princípios da legalidade e da anterioridade tributárias, com ressalva, quanto a este, das contribuições de seguridade, as quais se aplica regra própria, conforme veremos adiante. (MACHADO, 2017, p. 433),

Deste modo, é possível compreender a natureza jurídica da contribuição sindical antes da edição e entrada em vigor da Lei 13.467/17, de modo que, por ser espécie de contribuição social conforme aquela insculpida no art. 149 da Constituição Federal, enquadra-se como tributo definido pelo art. 3º do CTN por tratar-se de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade pela administração plenamente vinculada. (BRASIL, 1966, on-line).

2.2 A REGRA MATRIZ

Para Paulo de Barros Carvalho, a regra-matriz pode ser definida da seguinte forma:

Os modernos cientistas do Direito Tributário têm insistido na circunstância de que, tanto no descritor (hipótese) quanto no prescritor (consequência), existem referências a critérios, aspectos elementos ou dados identificativos. Na hipótese (descritor), haveremos de encontrar um critério material (comportamento de uma pessoa), condicionado no tempo (critério temporal) e no espaço (critério espacial). Já na consequência (prescritor), depararemos com um critério pessoal (sujeito ativo e sujeito passivo) e um critério quantitativo (base de cálculo e alíquota). A conjunção desses dados indicativos nos oferece a possibilidade de exibir, na sua plenitude, o núcleo lógico-estrutural da norma-padrão de incidência tributária. (CARVALHO, 2009, p. 262 e 263).

Em razão disso, coloca-se necessária discriminar a regra-matriz da contribuição sindical.

Em primeiro lugar, tem-se a obrigação tributária que, como assenta Amaro, pode ser definida através de seu objeto, o qual possui natureza tributária,

pontualmente materializada por dar, fazer ou não fazer aquilo que diz respeito a determinado tributo. (AMARO, 2006, p. 245).

Isso posto, destaque-se que a obrigação tributária origina-se a partir do fato gerador e da hipótese de incidência, como preceitua Machado sobre esses dois elementos:

A lei descreve um fato e atribui a este o efeito de criar uma relação entre alguém e o Estado. Ocorrido o fato, que em Direito Tributário denomina-se fato gerador, ou fato imponible, nasce a relação tributária, que compreende o dever de alguém (sujeito passivo da obrigação tributária) e o direito do Estado (sujeito ativo da obrigação tributária). O dever e o direito (no sentido de direito subjetivo) são efeitos da incidência da norma (MACHADO, 2017, p.135)

Nesse sentido, o mesmo autor distingue a hipótese de incidência e o fato gerador, concluindo que aquela diz respeito à descrição do fato e que, por ela, nasce a obrigação tributária, enquanto este resta configurado quando ocorre o fato descrito em lei. (MACHADO, 2017, p. 135)

Portanto, é possível extrair que o disposto no art. 578 da CLT (BRASIL, 1943, on-line) nos revela a hipótese de incidência do antigo tributo quando legisla que as contribuições sindicais serão devidas por aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por esses entes, de modo que serão pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida pelo Capítulo III da Consolidação de Leis Trabalhistas.

Seguindo por esta esteira, pode-se concluir que, em relação à contribuição sindical prevista na antiga redação da CLT, o fato gerador para ocorrência da obrigação tributária se dá, como nos ensina Alice Monteiro de Barros ao citar José Martins Catharino, pela definição de que o “fato gerador é a situação definida nos arts. 578 e 579 da CLT; estar o sujeito passivo participando de determinada categoria sindical” (BARROS apud CATHARINO, 2016, p. 807).

Por conseguinte, o próprio artigo que delinea a hipótese de incidência da obrigação tributária, qual seja o art. 578 da legislação celetista (BRASIL, 1943, on-line), também nos revela o sujeito passivo quando dispõe que a contribuição será devida por aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas entidades sindicais e, sendo assim, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento em razão desse instituto quando julgou a ADI nº 1.076-0, explicando que o “âmbito de incidência não se restringe aos

filiados ao sindicato, mas se estende compulsoriamente a todos os partícipes da categoria respectiva". (STF, 1994, on-line)

Outrossim, os destinatários da contribuição ora levantada, conforme o Mandado de Segurança (MS) 28465/DF julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2014, o qual teve por matéria reconhecer a competência fiscalizatória da contribuição sindical pelo Tribunal de Contas da União que, por se tratar de contribuição parafiscal, decidiu o Supremo Tribunal caracterizar os destinatários desta receita pelos sindicatos, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, os quais prestam serviços de interesse público e social. (STF, 2014, on-line).

Por seu turno, o critério quantitativo e temporal dessa contribuição era evidenciado conforme descrito no antigo comando legislativo do art. 580², alínea a, da CLT, antes da alteração trazida pela Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17), estabelecendo que a contribuição sindical devesse ser paga no importe do equivalente a um dia de remuneração do empregado e, como dispunha o antigo texto do art. 582³, caput, do consolidado celetista, tal importância deveria ser descontada no mês de março de cada ano (BRASIL, 1943, on-line).

2.4 A RECEPÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DA CLT EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

²Art 580. O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente e consistirá:

a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; [...]"

³Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicato

§ 1º Considera-se um dia de trabalho, para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580, o equivalente:

a) a uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social."

O instituto em análise, qual seja a contribuição sindical, por diversas vezes, foi alvo de controvérsia acerca de sua legalidade e validade em face do novo texto constitucional de 1988.

Neste tocante, a contribuição supramencionada fora basicamente guerreada em face do dispositivo constitucional previsto no art. 149, *caput*, que trata da competência da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, ao passo em que este mesmo dispositivo alude ao art. 146, III, o qual determina a necessidade de lei complementar para regular a matéria tributária. Por fim, levantou-se também nessas ações a liberdade sindical conforme aquela prevista no art. 8º, V da Constituição Federal. (BRASIL, 1988, on-line)

Diante dos inúmeros ajuizamentos de ações pertinentes para que o Supremo Tribunal Federal se pronunciasse em relação, principalmente, à não recepção da contribuição sindical pela nova ordem constitucional instaurada, cumpre-se destacar, em primeiro plano, o Recurso Extraordinário (RE) 180.745-8, julgado pelo Tribunal em 24 de março de 1998, o qual teve por objeto o conhecimento do referido Recurso visando à declaração da não recepção da contribuição sindical em face da nova Constituição Federal, pelos motivos já expostos. (STF, 1988, on-line)

No mais, consoante o RE aviado pelo Cartório, o entendimento do Pretório Excelso foi no sentido de que as contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas encontravam óbice quanto à necessidade de edição de lei complementar em face do art. 34, §§ 3º e 4º, do ADCT⁴, eis que esse dispositivo já havia sido aplicado em caso semelhante⁵, cujo versava acerca das contribuições sociais, incluindo aquelas destinadas à seguridade social, tornando-se, deste modo, legítima “a recepção pela nova ordem constitucional tributária da legislação ordinária pré-constitucional regente da contribuição sindical, que a Constituição preservou”. (STF, 1998, on-line).

⁴Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

[...]

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.
§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

⁵ Recurso Extraordinário (RE) n° 146.733-9
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=210152>

É que, na realidade, interpretando-se o art. 34, § 5º do ADCT de forma sistemática, podemos concluir que a antiga legislação tributária restou assegurada naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema tributário nacional e com o previsto nos §3º e §4º do artigo retromencionado, de modo que a contribuição sindical também encontra respaldo legislativo pelo art. 217, I. do CTN⁶ e, por isso, estando em conformidade com esse sistema, não há o que se falar em sua não recepção pelo novo texto constitucional.

De igual modo, em caso mais recente, a Arguição de Descumprimento Fundamental nº 126, julgada em 1º de fevereiro de 2013 pelo Supremo Tribunal Federal, objetivou a declaração da não-recepção da contribuição sindical rural prevista no Decreto-lei nº 1.166/71 em face da Constituição Federal de 1988, ajuizada pelo Partido Popular Socialista (PPS), o qual sustentou sua tese no fato de que essa contribuição estaria em conflito com o art. 5º, XX, e art. 8º, V, todos da Constituição Federal. (STF, 2013, on-line).

Inobstante, os argumentos trazidos pelo Partido foram rechaçados pelo STF, que conheceu as contribuições sindicais urbanas e rurais como efetivamente válidas e plenamente compatíveis com a nova ordem constitucional, com base no entendimento jurisprudencial já antes firmado pelo mesmo Tribunal, o qual afirmava que tais contribuições poderiam ser qualificadas como “exações meramente tributárias”. (STF, 2013, on-line).

Resta concluir diante dos julgados supra analisados que a construção jurisprudencial realizada pelo Pretório Excelso convergiu, acertadamente, para que a contribuição sindical trazida pela consolidação celetista e, ainda que instituída mediante lei ordinária, tivesse sua plena validade assegurada em face da Constituição de 1988, porquanto o próprio texto constitucional assim tratou de preservar a legislação tributária anterior, que dispunha sobre essa mesma a contribuição ora abordada em seu art. 217, I.

⁶“Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; [...]” (CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 1966)

3 A EXTINÇÃO DA COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL POR MEIO DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17)

Como já exposto, antes da entrada em vigor da Reforma Trabalhista, a contribuição sindical “era compulsória e devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional ou de uma profissão liberal, independente do profissional ser ou não sócio do sindicato.” (MIGLIORANZI, HABERMANN, 2017, p. 173).

Em 11 de novembro de 2017 passou a vigorar a Lei 13.467/17, conhecida como Reforma Trabalhista que, em seu art. 578⁷, de acordo com Cassar, traz a revogação da contribuição sindical compulsória, até então considerada a principal fonte de custeio dos sindicatos, já que tal contribuição, no entendimento da autora, feria a liberdade sindical do trabalhador, vez que se tratava de um reflexo do autoritarismo fortemente presente na Itália de Mussolini, retratado pela *Carta Del Lavoro*. (CASSAR, 2017, p. 1215).

Assim sendo, a Reforma Trabalhista tornou-se alvo de um total de 18 Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIn), as quais pugnavam pelo conhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo presente no art. 578, que tornou a contribuição sindical facultativa e trazido pela Lei 13.467, como também houve o ajuizamento de uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) para ver declarada a constitucionalidade do dispositivo retro identificado, como serão abordadas em item posterior. (STF, 2018, on-line).

Além das ações ajuizadas em direção ao pronunciamento do Pretório Excelso, outras diversas demandas dessa natureza foram levadas ajuízo pugnando-se pela declaração do controle difuso de constitucionalidade, que é realizado através de Tribunais Regionais e Juízes Singulares, como bem exemplificado pela Ação Trabalhista de nº 0100103-66.2018.5.01.0281⁸, a qual foi sentenciada pelo Nobre Julgador da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes a improcedência da

⁷“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.”

⁸Ação Trabalhista julgada em 2 de julho de 2018 pelo Juízo Singular da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, do Estado do Rio de Janeiro. Sentença disponível em <https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1619954&p_grau_pje=1&popup=0&dt_autuacao=&cid=426>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

demanda que objetivava a declaração de inconstitucionalidade da contribuição sindical facultativa trazida pela Reforma Trabalhista, tendo sido ajuizada pela Federação dos Servidores Públicos Municipais no Estado do Rio de Janeiro - FESEP/RJ em face do Município de Cardoso Moreira. (JUSTIÇA DO TRABALHO, 2018)

3.1 AMBIENTE POLÍTICO DURANTE A TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA

É mister destacar o cenário político ao qual o país atravessava a partir do momento em que o até então Projeto de Lei nº 6.787 de 2016 foi aprovado pelo Congresso Nacional, sobretudo por coincidir com o mesmo período em que, como lecionam Juliana Migot Miglioranzi e Raíra Tuckmantel Habermann, o país atingiu seu nível mais alto de desemprego, com cerca de 14 milhões de trabalhadores nesta situação. Diante desse cenário, a Reforma Trabalhista teve origem a partir da aprovação da terceirização das atividades nas empresas, em 2016, com o projeto da reforma, qual seja o Projeto de Lei nº 6.787, colocado em pauta nesse mesmo ano, durante o governo de Michel Temer. (MIGLIORANZI, HABERMANN, 2017, p. 19).

Inicialmente, se faz indispensável pontuar algumas características essenciais do governo que permitiu a aprovação da reforma celetista que, em primeiro plano, foi problematizado por ter sido assumido logo após o processo de *Impeachment*⁹ da presidente Dilma Roussef, em 2016, o qual, no assentamento de Pablo Holmes, tal processo pode ser descrito como um verdadeiro “golpe estatal” que, entre outras coisas, “tratou-se de uma deposição presidencial tramada por um Vice-Presidente e um senador que foi flagrado propondo explicitamente a deposição da presidenta como a melhor solução para limitar as investigações contra si e seus aliados”. Neste tocante, o processo de impedimento da até então presidente, de acordo com pesquisa levantada pelo Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação – INCT – (2018, p. 18) foi entendido como golpe por 47,9% da população do país.

Com isso, em 12 de maio de 2016, o Vice-Presidente, Michel Temer, assume o cargo de Presidente da República que, de acordo com o Data Folha (2018, online),

⁹ Impedimento

no momento de posse já possuía rejeição por cerca de 31% da população brasileira, fazendo subir esse percentual nos próximos meses e, em junho de 2018, computou-se essa rejeição em 82%, a qual considera seu governo como ruim ou péssimo, revelando Michel Temer como o presidente mais impopular da história do Brasil quando comparado à outros governos.

Na realidade, de acordo com o Jornal Época Negócios, a visão do governo era reerguer a frágil economia do país através da questionada alteração legislativa, conforme o jornal assim preconiza que “de maneira geral, os entusiastas da medida apostam no potencial dela em modernizar a economia brasileira, enquanto os queixosos alegam que a alteração vai precarizar, ainda mais, as relações trabalhistas no Brasil.”

Em relação ao último ponto, passemos a verificar se a medida legislativa pode ser admitida para flexibilização das normas celetistas apurando-se, para tanto, parte da conjuntura social e cultural do Estado para melhor guarda e proteção dos direitos trabalhistas, bem como se a extinção da obrigação de se pagar a contribuição sindical é o meio de correta aplicação para que a flexibilização seja efetiva.

Vólia Bomfim Cassar analisa a transição perpassada pelo Direito do Trabalho, como bem argumenta e define os motivos que ensejam a desregulamentação das normas dessa natureza:

Hoje o Direito do Trabalho vive uma fase de transição, onde se questiona o paternalismo estatal, a intervenção estatal em regras privadas. Alguns pretendem a total desregulamentação, isto é, a ausência total, a abstinência estatal nas relações de trabalho, deixando o contrato de trabalho livre e à mercê das regras do mercado, sob o argumento de que o modelo que inspirou o *welfare* não existe mais, que os trabalhadores atuais são mais conscientes, mais maduros e menos explorados. (CASSAR, 2017, p. 27)

Ademais, a mesma autora ainda sustenta que o Brasil nunca chegou a atingir o *welfarestate*¹⁰, conquanto seja possível verificar, nos dias atuais, o trabalho em regime de escravidão ou análogo a esse, não se observando pleno respeito à legislação trabalhista e, portanto, não podendo afastar por completo o Estado do vínculo firmado entre empregado e empregador, pois corresponderia a um enorme retrocesso em relação aos direitos trabalhistas conquistados ao longo dos anos. Logo, é defendida pela autora a flexibilização dos direitos em comento quando constatada a devida necessidade pela empresa, que pode ser bem representada no

¹⁰ Estado do bem-estar social

caso de uma grave crise econômica e, com a permissiva da flexibilização nesse sentido, há o reestabelecimento de seu equilíbrio financeiro, garantindo-se, desta forma, a saúde da empresa e a manutenção dos empregos nela, ao passo em que deve ser rechaçado o abuso de poder e a utilização desses meios voltados apenas para enriquecimento e aumento dos lucros. (CASSAR, 2017, 23).

Por derradeiro, buscando-se a flexibilização das normas trabalhistas, frise-se pontuar que a Reforma, como preceituam Juliana Migot Miglioranzi e Raíra Tuckmantel Habermann, não foi tão benéfica para os empregados, voltando-se para mais amplo benefício dos empregadores e/ou empresas, como nos casos em que há a exclusão dos Sindicatos para determinadas negociações e, nessa medida, se permite a abertura de condutas direcionadas ao prejuízo dos trabalhadores, enfraquecendo esses entes e retirando-lhes o poder de atuação, concluindo-se que a reforma trabalhista não poderia ter sido estabelecida sem que antes houvesse uma reforma sindical, a qual seria o meio apto a inibir condutas antissindicais e que melhor delimitasse a atuação das entidades sindicais fortalecidas em prol da condição social do trabalhador. (MIGLIORANZI, HABERMANN, 2017, p. 175).

Por isso, é possível inferir que a Reforma Trabalhista teria uma melhor eficácia e alcance social se precedida de reestruturação mais profunda, canalizada para problemas centrais e específicos focados em “reparar as arestas”, como no caso da necessidade de revisão e remodelação do amplo sistema sindical e, por outro lado, quando verificada obediência às normas trabalhistas, sem haver quaisquer indícios de incertezas de que essas poderiam ser violadas. Contudo, essa reestruturação parece distante da realidade já enraizada em nosso cenário social, onde o legislador optou por tomar medida imediatista, precária e com caráter paliativo, sem a devida exploração da potencialidade dos efeitos maléficos à classe trabalhadora.

3.2 A NOVA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical, a qual teve seu caráter compulsório retirado pela vigência da Lei 13.467/17, que passa a alterar o disposto no art. 578 da CLT, conferindo apenas a facultatividade dessa contribuição e, diante de um senso lógico, interpretando-se de forma sistemática a legislação celetista em consonância com o

art. 3º do CTN, responsável por definir o conceito de tributo, tem-se a falta do caráter compulsório antes dado a essa prestação pecuniária, de modo que, ao impor a facultatividade, faz com que o antigo tributo não mais se enquadre nos requisitos desse dispositivo legal e, conseqüentemente, não pode mais ser definido como tributo.

A partir da vigência da nova lei, quando afastado o caráter tributário dessa contribuição, algumas dúvidas e questionamentos ante a sua natureza jurídica manifestam-se, como será adiante explorado.

3.2.1 Natureza jurídica

O novo texto infraconstitucional trazido no art. 578 da legislação celetista passa a conferir a facultatividade em relação aos descontos da contribuição sindical e, de imediato, ressalte-se que o consolidado celetista não extingue tal contribuição, mas apenas redireciona sua forma de cobrança, que passa a ser realizada a partir da prévia e expressa autorização pelos empregados.

Quanto ao tema, Alberto Emiliano de Oliveira Neto (2018) explica que o legislador ordinário manteve a compulsoriedade da contribuição, apenas modificando o fato gerador dessa obrigação tributária, anteriormente verificada quando o empregado tão somente estivesse participando da categoria profissional o qual a entidade sindical representasse, passando esse fato gerador a ser a partir da prévia e expressa autorização do empregado para que o desconto seja efetuado. (NETO, 2018, on line)

Entretanto, não é esse o entendimento que se corrobora, pois, a partir do momento em que a contribuição sindical passa a ser optativa, argumentar que essa persiste enquanto tributo é uma idéia um tanto equivocada, haja vista que a facultatividade conferida faz com que a contribuição fuja da própria definição e conceito de obrigação tributária, conforme os ensinamentos de Amaro, ao explicar a natureza *ex lege* desta obrigação, a qual faz-se necessária a transcrição:

O nascimento da obrigação tributária independe de manifestação de vontade do sujeito passivo dirigida à sua criação. Vale dizer, não se requer que o sujeito passivo queira obrigar-se; o vínculo obrigacional tributário abstrai a vontade e até o conhecimento do obrigado: ainda que o devedor ignore ter nascido a obrigação tributária, esta o vincula e o submete ao cumprimento da prestação que corresponda ao seu objeto. Por isso, a

obrigação tributária diz-se ex lege. Do mesmo modo, a obrigação de votar, de servir às Forças Armadas, de servir como jurado, entre outras, são obrigações ex lege, que dispensam, para seu aperfeiçoamento, o concurso da vontade do obrigado. (AMARO, p.246)

Pois bem, se o tributo nasce através da criação estatal sem depender da concordância do contribuinte, atribuir a facultatividade mediante prévia e expressa autorização para cobrança desse “tributo” significa retirar-lhe o caráter de obrigação tributária, que, precipuamente, é marcado pela independência da vontade ou até mesmo do conhecimento do sujeito passivo. Interpretando-se o entendimento com a alteração em face da contribuição sindical, esclarecem Nelson Mannrich e Breno Ferreira Martins Vasconcelos o seguinte:

Se a lei agora confere ao empregado o poder de decidir sobre a destinação ou não de um dia por ano de seu salário aos cofres do sindicato, e a facultatividade é traduzida como algo possível ou não obrigatório, parece evidente que a submissão desse recolhimento à vontade expressa do sujeito passivo promove alteração nuclear na contribuição. Isso porque, antes, a simples condição de empregado gerava a obrigação tributária; hoje, sua autorização expressa é pressuposto do seu pagamento. Portanto, como está condicionada a um ato de vontade, a contribuição é facultativa. (MANNRICH, VASCONCELOS, 2018, on line)

Ante ao que foi compreendido, não há mais o que se falar em contribuição sindical enquanto tributo pelo simples fato de suas características basilares terem sido desfeitas, perdurando a questão controvertida em razão da nova natureza jurídica atribuída a essa contribuição.

No que diz respeito ao tema, primeiramente cabe-se frisar que a contribuição sindical não é a única que tem a finalidade voltada para custeio de entidades sindicais, como preleciona Kiyoshi Harada, vez que observada a existência, à par de exemplo, da contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988, que, conforme o autor, possui natureza não tributária e só pode ser cobrada àqueles que forem sindicalizados, como assim entendeu o Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 666. (HARADA, 2018, p. 153)

Desta forma, resta fazer uma assimilação da natureza jurídica da contribuição confederativa em face da contribuição sindical, vez que essa deixou de ser tributo, mas, ainda assim, não se confunde com aquela, sendo indispensável encontrar a ideal definição de sua natureza tributária na medida em que se deve manter suas peculiaridades para, assim, preservar a integridade desse instituto.

Seguindo por este raciocínio, resta afirmar que a contribuição sindical passa a ter a natureza jurídica de contribuição não tributária, sendo autorizada sua cobrança, como extraído do art. 578 da CLT, mediante prévia e expressa autorização dos participantes, quais sejam os empregados, ainda que não filiados ao ente representativo da categoria profissional, pois, ainda assim, essa contribuição se estende a todos os participantes da categoria respectiva, como já outrora abordado em capítulo próprio cujo analisou a regra matriz da contribuição sindical.

3.2.2 razões para a facultatividade

Uma vez exploradas as principais características inerentes à nova contribuição sindical, passa-se a examinar os motivos que levaram tal contribuição a perder sua natureza estritamente tributária, buscando-se os fundamentos e critérios adotados pelo legislador e que culminaram no fim de sua obrigatoriedade.

Com efeito, em declaração realizada pelo Deputado Relator do projeto de Lei 6787/16, Rógerio Marinho, o entendimento para conferir a facultatividade da contribuição se deu em face do número exorbitante de sindicatos no Brasil que, em março de 2017, constatou-se a existência de 11.326 sindicatos de categorias profissionais e 5.186 sindicatos de categorias econômicas, de tal sorte que a lógica para o fim da obrigatoriedade do pagamento da contribuição gira em torno do fortalecimento das entidades sindicais mais representativas e democráticas, fazendo com que aqueles entes que não demonstram efetiva atuação nos interesses das classes que representam sejam distanciados. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, on-line).

À vista disso, tem-se como principal fundamento para facultatividade da contribuição sindical observado pelo legislador, portanto, a grande quantidade de sindicatos criados no país, objetivando a medida legislativa manterem fortalecidos os sindicatos que promovem uma assistência real e eficaz e, do outro lado da moeda, também ocorre o enfraquecimento das entidades representativas ociosas, que não possuem uma base sólida para auxílio e assistência da classe obreira.

3.2.3 reflexos no movimento sindical

Com o término do pagamento obrigatório da contribuição sindical, é indubitável que haja conseqüências no movimento sindical, manifestadamente pela queda de arrecadação das entidades e até mesmo pela luta dessas entidades para sobrevivência sem sua principal a fonte de custeio.

Neste limbo, em relação a esse cenário, de fato, constata-se um enfraquecimento sindical bem intenso, como levanta o Boletim de Conjuntura emitido pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – DIEESE –, que faz a seguinte análise:

Por fim, e talvez o efeito negativo que mereça maior realce, devido à repercussão coletiva, seja o ataque ao financiamento sindical. Números recentemente divulgados pelo Ministério do Trabalho mostram queda na arrecadação da contribuição sindical, em abril de 2018, de aproximadamente 90% em relação ao mesmo mês de 2017. Apesar de a contribuição não ter sido extinta pela Reforma, é quase como se tivesse sido, pois a lei agora exige autorização prévia e expressa dos trabalhadores para que a cobrança seja feita, tornando extremamente difícil o recebimento da taxa, principal fonte de financiamento sindical. (DIEESE, 2018, on line)

De igual modo, a Central Única dos Trabalhadores – CUT – destaca a drástica redução da receita, colocando-a em valores, quando explica que “no primeiro trimestre de 2018, as entidades sindicais perderam 80% de suas receitas e arrecadaram R\$ 34,6 milhões. Em igual período de 2017, de acordo com dados do Ministério do Trabalho, os sindicatos haviam recebido R\$ 170 milhões.” (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, 2018, on-line).

Diante da circunstância, contudo, percebeu-se uma maior articulação por parte dos sindicatos, que basicamente tiveram que se reinventar para suprir e buscar meios aptos voltados para o pleno funcionamento, conforme exemplifica Douglas Gavras, ao demonstrar um ponto positivo na mudança da legislação celetista, qual seja o aumento no número de associados das entidades sindicais e representativas desde a alteração legislativa, eis que no SINTRACON-SP, que tem como associados os trabalhadores da construção civil, a quantidade de filiados saltou de 19 mil, em dezembro de 2017, para 69 mil em abril de 2018, tendo, inclusive, o presidente do Sindicato em São Paulo, Antonio de Sousa Ramalho, se posicionado e afirmado que o trabalho de campo do ente sindical aumentou, eis que a equipe, a qual antes desenvolvia um trabalho especificamente interno, passou a se deslocar até os canteiros de obras para ouvir as demandas dos obreiros, na medida em que também se destaca a importância dos próprios trabalhadores procurarem,

de maneira espontânea, o sindicato para que possam se filiar. (O ESTADÃO DE SÃO PAULO, 2018, on-line).

Por outro lado, em entrevista concedida ao Jornal Gazeta do Povo, o presidente do SITRACON – SP corrobora com a medida de transformar a contribuição sindical facultativa por essa ser antes injusta, alimentando sindicatos menores e despedidos de atuação, além de entender que deve haver uma discussão sobre a contribuição e, sendo assim, as centrais dos sindicatos já estão apoiando um projeto de lei que estabelece uma contribuição negocial com o intuito de substituir o imposto sindical, pois é nítido o esgotamento de recursos para essas entidades. (GAZETA DO POVO, 2018, on-line).

Outro reflexo nos entes sindicais e provocados pelo fim da obrigatoriedade da contribuição a eles destinados, ainda de acordo com o Jornal Gazeta do Povo, é a diminuição dos trabalhadores que fazem parte da própria estrutura sindical, já que esta reúne, aproximadamente, 300 mil trabalhadores, de acordo com dados levantados pelo DIEESE que, como assim afirmou o diretor técnico do departamento, Clemente Ganz Lúcio, há uma estimativa de que 100 mil trabalhadores sejam afetados, de forma que os sindicatos terão que, impreterivelmente, demitir funcionários e transformar os empregados diretos em prestadores. Por derradeiro, a mesma reportagem também aponta que a União Geral dos Trabalhadores – AGUT – caracterizada por ser a terceira maior central de sindicatos do Brasil, teve que, necessariamente, demitir seus funcionários e traçar mecanismos para reduzir os gastos, como a mudança de sua sede para outro local com área mais restrita, por um preço de aluguel bem mais barato em relação ao anterior. (GAZETA DO POVO, 2018 on-line).

Conforme os apontamentos, crível afirmar que a finalidade almejada pelo legislador ordinário foi atingida, sendo atestada pelo drástico enfraquecimento dos sindicatos a partir da retirada de sua principal fonte de custeio. Em contrapartida, comprova-se que as entidades menores e ineficientes serão afetadas de forma mais agressiva, marcadas até mesmo pela extinção, enquanto os entes sindicais mais atuantes e fortes terão que se adequar e buscar novas formas de custear o sistema, atraindo novos filiados.

3.2.4 possíveis condutas antissindicais em razão da cobrança da contribuição

A princípio, é forçoso realçar a nova forma de cobrança para desconto e pagamento dessa contribuição.

O texto legislativo da CLT, mais precisamente da parte final do art. 578 e o 579 restam inequívocos que a contribuição sindical deverá ser paga desde haja autorização prévia e expressa daqueles que participarem de uma determinada categoria profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. Entretanto, não explica como ocorre essa autorização

Com essa questão em vista, a ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, em sua Segunda Jornada da Reforma Trabalhista, realizada em meados de outubro de 2017, aprovou o Enunciado nº 38, abaixo transcrito:

38 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da constituição federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais. (ANAMATRA, 2018, on-line)

Deste modo, a “autorização prévia e expressa” aludida nos arts. 578 e 579 da CLT manifesta-se, em duas das formas, pela Assembleia Geral previamente convocada, quando cumpridas as formalidades legais.

Além dessa forma de cobrança, partindo-se da debilidade suportada pelos sindicatos, com a escassez da principal fonte de receita para seus custeios, é dada oportunidade para a configuração de condutas antissindicais, ou, para Alice Monteiro de Barros, atos antissindicais, como a seguir a autora define e explica:

Para se equacionar bem o assunto, objeto desse artigo, convém lembrar que a Constituição brasileira assegura, no seu art. 8º, a liberdade de associação profissional ou sindical, a qual compreende não apenas o direito de constituir sindicato e de nele ingressar ou retirar-se, mas também o exercício das atividades sindicais, no sentido amplo. E para tornar efetivo o exercício desse direito subjetivo e eficaz o desenvolvimento da atividade sindical, os ordenamentos jurídicos, em geral, proíbem os atos anti-sindicais. O principal valor a ser protegido é a liberdade sindical, que está

exposta a vários tipos de lesão, gerando inúmeros comportamentos suscetíveis de serem enquadrados como anti-sindicais. (BARROS, 1999, on-line)

Em complemento às lições da autora, tem-se o art. 1º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho, o qual, substancialmente, confere a proteção dos trabalhadores contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical, determinando a devida aplicação da proteção a esses atos quando forem destinados à subordinação do emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato, ou deixar com que esse deixe de fazer parte de um sindicato, assim quando verificada a dispensa de um trabalhador ou de um prejuízo à ele causado pela sua simples filiação a um sindicato, ou de sua participação em atividades sindicais, fora das horas de labor o, ainda assim, com o consentimento do empregador, durante sua jornada de trabalho. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1953, on-line)

Em se tratando da legislação interna, o consolidado celetista, com redação alterada pela reforma, traz no art. 611-B o rol proibitivo da supressão ou redução de alguns direitos, os quais constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho e, principalmente, no inciso XXVI do referido artigo da Reforma Trabalhista (BRASIL, 2016, on-line) destaca-se a supressão da “liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”.

Seguindo por essa linha, João Batista Martins César, Marcelo José Ferlin D'ambroso e Raimundo Simão de Melo acrescentam o entendimento contemplado no art. 543, §6º, que prevê a penalidade de multa ao empregador, nos moldes do art. 533, alínea a, quando observado o impedimento do empregado em associar-se, além da reparação ao prejuízo que esse tiver direito, ressaltando-se a tipificação do crime intitulado “atentado contra a liberdade de associação”, não alterado pela reforma celetista. Por derradeiro, os autores concordam a possibilidade de se caracterizar a conduta antissindical, consoante extraído do art. 611-B, XXVI, combinado com o art. 543, §6º, todos da CLT, quando o empregador passar a ordenar as autorizações prévias e expressas de cada empregado, de maneira individual, pois esse comando não foi previsto na nova legislação, tampouco deixaria os empregados confortáveis, já que esses poderiam procurar o sindicato de forma

espontânea para não ter a pecúnia descontada. (CÉSAR, D'AMBROSO, MELO, 2018, on-line).

Paulo Sérgio João melhor exemplifica esse tipo de conduta da seguinte forma:

Desse modo, juridicamente e em respeito ao exercício da liberdade sindical, o empregador não estaria obrigado a consultar seus empregados, cujo silêncio representa oposição à contribuição sindical. A maneira pela qual o empregador pergunta ou pesquisa junto aos seus trabalhadores poderá ensejar ato antissindical porquanto se trata de assunto de conteúdo político cujo interesse é exclusivo e restrito ao sindicato. (JOÃO, 2018).

Portanto, a conduta antissindical, nessa circunstância, revela-se quanto ao modo de autorização dos descontos efetuados pelos empregadores, que não poderão averiguar, de maneira individual, a escolha do empregado em manter-se filiado ou não ao sindicato representativo.

Contudo, os sindicatos também não poderão realizar cobranças indevidas das empresas, de modo a obrigar, pressionar ou até mesmo ameaçar a essas procederem com o desconto da contribuição sindical, posto que, da mesma forma, acarretaria na conduta antissindical por parte dessas entidades.

4 (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO NOVO REGIME DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

No que perpassa o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, é necessário indagar se a contribuição sindical, de fato, poderia tornar-se facultativa e perder seu teor tributário da forma que ora foi.

Diante disto, é imprescindível o estudo em face da Constituição Federal, bem como das legislações infraconstitucionais, como a Consolidação das Leis Trabalhistas e o Código Tributário Nacional, além dos entendimentos e construções jurisprudenciais, os quais interligam e interdisciplinam essas normas, especialmente aqueles julgados que possuem origem nos instrumentos utilizados para o controle concentrado de constitucionalidade em nosso ordenamento jurídico e, inclusive, aqueles que versaram sobre a recepção da contribuição sindical em razão do novo ordenamento constitucional inaugurado em 1988.

Como já outrora abordado, a facultatividade da contribuição sindical pela reforma foi alvo de 18 ações declaratórias de inconstitucionalidade, assim como de algumas ações que objetivavam reconhecer a constitucionalidade desse instituto em contramão aos interesses sindicais, representadas pelas ações declaratórias de constitucionalidade, além de outras ações em vias do controle difuso de constitucionalidade. Finalmente, entre os dias 28 e 29 de junho de 2018, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADIn 5.794, decidiu pela constitucionalidade do novo regime por seis votos a três. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, on line).

Diante disto, é mister pormenorizar a maioria dos votos que levaram a entender pela improcedência da ADIn em comento, assim como os argumentos utilizados pelos outros três Ministros para rechaçar a constitucionalidade da norma celetista, conforme será melhor perscrutado.

4.1 PARÂMETRO CONSTITUCIONAL

A fundamentação das várias demandas pelas quais se pretendia a declaração de inconstitucionalidade do art. 578 da CLT, a qual foi alterada pela Reforma

Trabalhista, atribuindo-se, desta forma, a facultatividade da contribuição sindical, conforme o Relatório da ADIn5.794 pelo Senhor Ministro Edson Fachin, teve fulcro, basicamente, nos arts.146, II e III, 149 e 150, §6º, todos da Constituição Federal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, on-line).

Imperioso, portanto, transcrever a matéria regente pelas normas constitucionais retro identificadas, que serviram de parâmetro para propositura das ações as quais contemplavam o controle concentrado de constitucionalidade pelo Pretório Excelso, a seguir expostas:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239

[...]

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, on line)

Diante disto, é certo que a inconformidade de se reconhecer a nova determinação celetista originou-se em face das normas constitucionais que versam sobre a necessidade de lei complementar e de norma específica para que a contribuição em comento, por se tratar de tributo, pudesse ter sido extinta, até mesmo para se evitar o denominado “contrabando” ou “caudo” legislativo, como

adiante será explorado e conforme retira-se da matéria que tratam as normas constitucionais supra transcritas.

Doutra forma, a contribuição sindical também é guerreada perante o previsto no art. 113 dos Atos de Disposições Transitórias Constitucionais, acrescido pela EC nº 95/2016 com a seguinte redação: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. (BRASIL, 2016, on-line).

Entretanto, é preciso que haja uma interpretação incisiva não apenas em face da Constituição Federal e seus dispositivos que versam sobre a matéria, mas de todo o contexto político e jurídico, como será adiante explorado.

4.2 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.794

Como esclarecido, julgada entre os dias 28 e 29 de junho de 2018 pelo Supremo Tribunal Federal, a ADIn nº 5.794¹¹ teve como relator o Ministro Edson Fachin que, ao apresentar o relatório, destaca inicialmente a vasta repercussão da matéria tratada pelo conjunto expressivo de entidades sindicais quando da propositura das diversas demandas as quais versaram sobre o mesmo objeto da lide, de modo que todas as ações foram apensadas para julgamento, além da Ação Direta de Constitucionalidade nº 55, a qual se pretendia ver conhecidos os preceitos infraconstitucionais, que alteraram a natureza da contribuição sindical, em consonância com o ordenamento constitucional.

Seguindo por esta linha, relata o Ministro o entendimento da requerente no sentido da constitucionalidade da norma guerreada desrespeitar direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, manifestado pelo art. 578 contida da CLT, vez

¹¹ Julgamento da ADIn nº 5.794 disponível nos seguintes *links*:

Pleno - Iniciado julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical (1/2). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=LZe0fai0mIE>>. Tempo de duração: 1h 44min e 34s. Acesso em 24 de outubro de 2018;

Pleno - Iniciado julgamento sobre fim da obrigatoriedade da contribuição sindical (2/2). Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=yd5ha3wwK6c>>. Tempo de duração: 1h 45min e 11s. Acesso em 24 de outubro de 2018;

Pleno - STF julga constitucional fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=0SgdMkxJUVo>>. Tempo de duração: 2h 21min e 36s. Acesso em 24 de outubro de 2018.

que, aos sindicatos, incumbe o dever de assistir essa classe, tornando-se, portanto, tal direito desatendido, levantando-se, ainda, que a nova redação conferida à legislação obreira fere o princípio da proporcionalidade, pois o Estado teria agido de forma abusiva diante da hipótese.

Com isso, o Ministro Relator Edson Fachin procedeu pela solicitação de informações e manifestações legalmente previstas pelos poderes estatais que instituíram a alteração da redação do compilado celetista pela lei 13.467/17, ou que por ela foram atingidos ante o impacto social traçado pela matéria e, dessa forma, vieram aos autos a Câmara dos Deputados, o qual defendeu a constitucionalidade da norma, o Senado Federal que reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido como liminar e no mérito consignando que a norma teve regular tramite legislativo, pela Presidência da República que declarou a inexistência de qualquer inconstitucionalidade material na opção política tomada, pela Advocacia Geral da União que entendeu pelo não conhecimento da ação e pela improcedência do pedido, bem como pelo Tribunal Superior do Trabalho, que manteve-se inerte em relação ao tema.

Entre os diversos argumentos sustentados por todos aqueles que representaram os interesses sindicais na sessão de julgamento da referida ADIn, pugnando-se pela inconstitucionalidade da norma, é imperioso ressaltar os principais pontos defendidos. Com efeito, as alegações direcionadas à inconstitucionalidade formal da nova disposição legislativa, sustentadas em plenário, fundamentalmente entendem que a nova natureza conferida à contribuição sindical tinha por objetivo atacar as próprias entidades sindicais retirando-lhes, abruptamente, a principal fonte de custeio. Também, pondera-se o desrespeito ao comando constitucional dado pelo legislador, mais precisamente qual seja a parte final do inciso IV do art. 8 CF, pois este dispositivo prevê a criação de novas contribuições para o sistema confederativo, independentemente de contribuição já prevista em lei, de modo que essa supostamente estaria representada pela contribuição sindical e, estando previsto na norma constitucional, passa, portanto, a ser norma autoaplicável e de eficácia plena, modificável através apenas de Emenda Constitucional.

Outro ponto argumentado diz respeito ao aumento de responsabilidade das entidades, eis que a nova legislação celetista passa a permitir a prevalência do negociado sobre o legislado, de modo que a intervenção e representação dos entes

sindicais são obrigatórios e, com a retirada da principal receita para custeio desses entes, se passa a questionar como tal representação seria possível.

Nesse sentido, defende-se o modelo sindical adotado pelo ordenamento constitucional brasileiro vez que este cumpre premissas de representar categorias, sejam elas econômicas ou profissionais, já que os sindicatos cumprem ônus de representação coletiva, conferindo assistência para aqueles filiados ou até mesmo não filiados, conforme vários julgados nesse mesmo sentido e, ainda assim, a facultatividade deveria ser deliberada pelo destinatário final da receita, eis que deve ir além do mero interesse individual. Em realidade, pelo sistema sindical que a CRFB adota, o raciocínio de se retirar a obrigatoriedade da contribuição sindical iria contra o sistema pelo fato de que apenas os filiados contribuiriam, não a categoria representada.

Outrossim, alegou-se a violação ao dispositivo presente no art. 113 inserido no ADCT através da EC 95/16 (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, on-line) o qual dispõe que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”. Diante disto, estaria o processo legislativo que confere facultatividade da contribuição social eivado de nulidade porquanto deixou de realizar estudos voltados para o comando constitucional, manifestadamente pelo seu impacto financeiro ou orçamentário.

Por último, sustenta-se a violação ao disposto no art. 146, II e III da Constituição Federal que, como já visualizado em item anterior, trata-se da necessidade de edição de lei complementar em se tratando de determinar normas gerais vinculadas a esta matéria, traçando-se o entendimento de que a Reforma retirou o poder do Estado de tributar, invertendo-o e deixando à mercê do contribuinte a opção de ser tributado ou não.

Já em relação à inconstitucionalidade material, demonstrou a possível existência do “contrabando legislativo” que, de acordo com informativo 803/2015 do STF, ocorre quando “a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação”. (STF, 2015, on-line)

Em contraposição às teses que defendem os interesses sindicais, a defesa argüida em sede da Ação Declaratória de Constitucionalidade, bem como dos demais que se demonstraram inclinados a defender a constitucionalidade da norma

guerreada, traçaram-se argumentos jurídicos em que pese o art. 8º, IV, da CF/88 prevê a instituição para a cobrança da contribuição confederativa de competência de assembleias gerais de sindicatos por seus filiados.

Ademais, no que relaciona ao final do disposto no artigo supra mencionado, qual seja a “contribuição prevista em lei”, o constituinte não definiu estritamente a natureza tributária ou não dessa contribuição e não pré concebeu o modelo específico, não havendo o que se falar tipicidade tributária fechada, portanto, inexistente a obrigatoriedade de contribuição parafiscal, como é o caso da contribuição sindical. Entende-se que o texto constitucional previsto ao final do inciso IV do art. 8º da Constituição permite discricionariedade do legislador deixada em aberto. Deste modo, a CLT fez opção da disciplina de uma contribuição aos sindicatos instituída como tributo de natureza parafiscal, não se configurando uma situação constitucionalizada ao ponto de clamar pela exigência de emenda constitucional.

Ainda sobre a defesa da ADC, em relação à necessidade de tratamento da matéria por lei complementar, frisa-se que esta norma constitucional serve apenas para normas gerais em relação àqueles impostos previstos na própria Constituição Federal, o que não é o caso das contribuições sindicais, que enquadram-se como tributos parafiscais voltados para o interesse das categorias profissionais.

Neste limbo, a jurisprudência STF é pacífica naquilo versado acerca das contribuições parafiscais, como no julgamento da ADIn 2522, que teve como Relator o Ex-Ministro Eros Grau, o qual teve origem no fato do Estatuto da Advocacia ter afastado a contribuição compulsória por lei ordinária, alegando-se, neste sentido, a inconstitucionalidade formal por não haver lei complementar, de modo que o STF decidiu pela não necessidade de reserva de lei complementar no que se refere instituição ou extinção de tributos. Se há a permissão dessas contribuições serem instituídas e cobradas por intermédio de lei ordinária, de igual modo, podem ser extintas.

Também, ataca-se a suposta inconstitucionalidade formal que argumenta a falta do estudo da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, conquanto aquele previsto no art. 113 do ADCT, sob a defesa de que a simples alteração legislativa que retirou a natureza obrigatória não traduziu renúncia ou extinção de receita, mas apenas passou a exigir autorização expressa dos contribuintes,

mantendo-se, inclusive, inalterada o dispositivo infraconstitucional o qual alude a destinação de receita, previsto no art. 589 da CLT.

Preserva-se, doutro modo, a ideia de liberdade sindical perfilhada no art. 8º, V, da norma constitucional (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, on-line) que dispõe: “Art. 8º ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato [...] V - ninguém é obrigado a filiar-se”.

Naquilo que diz respeito à inconstitucionalidade material, o entendimento da defesa corrobora com a existência do sentido finalístico da reforma, afastando-se as “caudas legislativas” ou “contrabandos legislativos”, vez que a aceção da reforma trabalhista está pautada em consonância com o sentido ideológico da transformação da contribuição em natureza de doação pecuniária e voluntária, porém não desvinculada pela matéria tratada no conjunto da lei e, afastar a constitucionalidade material representaria um subversão do sistema sindical pela intenção da unicidade sindical e representatividade ampla, eis que observado um sistema de múltiplas fontes de custeio das entidades sindicais, como a contribuição confederativa e aquelas outras previstas em convenções ou acordos coletivos, devendo-se admitir, neste sentido, a contribuição compulsória por decisão política por parte do legislador na medida em que ocorre uma verdadeira transição do modelo corporativista sindical antes presenciado. Ademais, a argumentação levanta que restarão evidenciados os sindicatos mais competentes para melhor representar os interesses das categorias e, em contrapartida, aqueles que não lograrem êxito serão substituídos ou até mesmo extintos.

O delineado no voto do Ministro Relator Edson Fachin ressalta a necessidade de articulação pelo Tribunal sobre três vertentes essenciais, quais sejam o limite imposto pela própria CF, a matéria já versada no todo ou em parte pelo STF e a literatura jurídica e doutrina a qual alude a matéria manifestada pela unidade sindical, representatividade compulsória e contribuição social independente de previsão em lei.

É narrado, portanto, um percurso histórico da formação do regime sindical a partir da Constituição de 1934 que, em seu art. 120, parágrafo único, conferia pluralidade e completa autonomia sindical

Já em 1937, com o Estado Novo, a Constituição imposta de forma arbitrária institui o modelo de unicidade sindical das categorias através da representação de

apenas um sindicato controlado pelo próprio estado e, pela edição do decreto 1.402, em 1939, torna-se privativa a competência dos sindicatos reconhecidas pelo estado na representatividade de categorias e celebrações de convenções e acordos coletivos de trabalho. Também, no final da década de 30, o Estado fixou regras sobre o processo de dirigismo estatal, organização sindical, além de ter proibido a greve *lockout*, considerada antissocial e nociva ao trabalho e ao capital.

Foi este o regime que edificou a base do regime sindical brasileiro, sendo reproduzido em 1943 na Consolidação de Leis Trabalhistas que, em realidade, aperfeiçoou o intervencionismo estatal na estrutura sindical e nos sindicatos em si, apresentando diversas condições para sua organização, para as eleições e para contribuição social

Após a vigência da Carta Política de 1937 há redemocratização em 1946, nas quais foram as diversas políticas institucionais que se projetaram para o Estado ditatorial de 1964, na Constituição de 1967 e na Carta, por alguns alcunhada de Constituição, de 1969.

A partir daí, indaga-se a base do entendimento histórico o qual o legislador constitucional optou para dispor acerca do regime de 1988 que, em realidade, traz inovações ao sistema sindical brasileiro as quais operaram substancialmente. Com isso, há a mitigação de algumas medidas ligadas ao modelo corporativo controlado pelo estado desde a década de 30, sendo as principais mudanças representadas pelo direito à livre fundação de sindicatos, reconhecimento constitucional da investidura sindical na representatividade da categoria, liberdade de filiação e desfiliação, obrigatoriedade da participação sindical nas negociações coletivas e possibilidade de estabelecer em normas coletivas a contribuição confederativa.

O Ministro Relator conclui que o legislador constituinte originário acabou por fazer uma opção inequívoca pela unicidade sindical, representatividade obrigatória e custeio das entidades sindicais por meio da contribuição sindical

Conseqüentemente, argumenta que a não intervenção do estado na organização sindical permitiu ampliação do número de entidades sindicais, bem como estimulou a extinção da comissão enquadramento de atividades sindicais e propiciou a criação cadastro nacional das entidades sindicatos no Brasil e que a mudança de um desses pilares desestabilizaria o regime sindical, não podendo ocorrer a ofensa do dispositivo constitucional de forma isolada, pois isso levaria ao

desconcerto do sistemática integral sob pena de desconfiguração da ordem emanada pelo constituinte originário, pois a história demonstra que foram atribuídos aos sindicatos funções mitigadoras das tensões entre empregados e empregadores.

Por isso, como ainda sustentou o Ministro Relator, deve o modelo sindical no Brasil ser considerado em sua integralidade dada a necessidade de harmonização das regras essenciais que sustentam o referido sistema e as diretrizes nacionais e internacionais, mesmo que a unicidade e representação sindical compulsória por categoria não sejam as melhores características de um modelo sindical, se faz imperioso reconhecer a função histórica, iniciada a partir de 1940 quando um conjunto dos trabalhadores se apresentou para negociação com os empregadores intermediados pela entidade sindical cujas prerrogativas foram úteis para definir posição e defesa dos interesses dos substituídos.

O Ministro embasa seu voto no que dispõem o RE 180-745, de 1988, e no RE 198-092, de 1996, os quais versam sobre a matéria e, além desses julgados, cita o Magistrado Luiz Eduardo Gunther, o qual concluir que “exigir dos sindicatos de trabalhadores uma postura ativa (negociado sobre o legislado) sem que existam condições materiais para esse desempenho é enfraquecer o movimento sindical e criar insegurança jurídica.” (FACHIN apud GUNTHER, 2018, on-line).

Em suma, o Ministro Relator conclui seu voto pelo entendimento do conhecimento da ADIn e declaração de inconstitucionalidade em face dos dispositivos celetistas que instituíram a facultatividade da contribuição sindical, vez que, em seu entendimento, o regime constitucional acolhido e desenvolvido pelo legislador originário está sustentado na unicidade do art. 8º, II, da CF/88, da representatividade compulsória do art. 8º, III e da contribuição sindical prevista nos art. 8º, IV e 149, corroborando que a nova lei desinstitucionaliza de forma substancial a principal fonte de custeio das entidades e a torna facultativa, além de que alteração promovida em face da natureza jurídica da contribuição social constitui inequívoca renúncia fiscal da União por não ter sido acompanhada de seu impacto orçamental e financeiro, conforme a previsão do art. 113 do ADCT e impede a atividade constitucionalmente prevista.

O Ministro Luiz Fux, por seu turno, entende que o critério utilizado pela norma é homogêneo e igualitário e, tendo em vista que a contribuição não deixou de existir,

mas apenas passou a requerer prévia e expressa autorização por cada empregado, inexistente, portanto, o limite de tributar.

Em relação à parte final versada no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, o posicionamento do Ministro é no sentido de que a norma deixa claro que cabe à lei dispor não havendo qualquer comando que determine a compulsoriedade. Neste sentido, entende que a obrigação de pagamento da contribuição sindical traduz uma proliferação de entidades sindicais no Brasil que se beneficiam da criação dessas entidades, tendo em vista que em 2016 houve a arrecadação total de 3 bilhões e 960 mil reais de contribuições sindicais

O Ministro utiliza-se do Direito Comparado, levanta em países como Reino Unido há sindicatos, Estados Unidos e Argentina, existem, respectivamente, 168, 130 e 91 sindicatos, concluindo que a antiga natureza da contribuição gerava oferta excessiva e artificial, perda social em detrimento dos trabalhadores, vez que cerca de 16 mil sindicatos no Brasil não se traduzem em aumento de bem estar das categorias.

Ainda em seu voto, o Ministro Luiz Fux sustenta o direito fundamental de sindicalização, associação e expressão, não se podendo admitir a imposição a todos dessa categoria pelo que dispõe o inciso V do art. 8º acerca da liberdade de filiação e tendo em vista que o regime anterior vulnerava tal direito, como bem entendeu a jurisprudência das Cortes Norte Americanas, onde verificou-se a retirada do pagamento obrigatório em 18 estados e milhões de trabalhadores continuaram como filiados à estes sindicatos. Neste sentido, o entendimento da Corte estrangeira não permite que o governo obrigue uma pessoa a financiar a atuação de outra, até mesmo por esse pensamento ser contrário ao interesse da pessoa que não quer pagar.

Por fim, entende o Ministro que os sindicatos dispõem de múltiplas formas de custeio, seja pela contribuição confederativa ou assistencial, além da norma introduzida na consolidação celetista que conferiu honorários sucumbenciais aos advogados dos entes sindicais e, ainda assim, ante a inexistência de sindicatos para representar trabalhadores em ações ajuizadas, destaca esse papel à defensoria pública.

Acompanhando o voto do Ministro Luiz Fux, o Ministro Alexandre de Moraes destaca que o modelo sindical do Estado Novo foi direcionado para permitir o

dirigismo estatal sobre a organização sindical, sendo atrasado e antiquado. Sustenta o Ministro que a partir da Constituição de 1988, contudo, houve a necessária força política para evoluir e evoluiu pra que o novo modelo sindical com algumas características remanescentes do antigo modelo, principalmente naquilo que diz respeito à unicidade sindical de permitir o controle estatal, de modo que o grande pilar dessa evolução foi a liberdade do Estado, do empregado e do empregador em relação aos sindicatos através do reconhecimento constitucional da investidura sindical na representatividade da categoria, tendo como corolário a independência revelada pela ampla liberdade do trabalhador e empregador de associação.

Entende o Ministro Alexandre de Moraes que buscou-se extinguir o sistema de cabresto retirando, portanto, a obrigatoriedade do trabalhador e empregador de filiar-se aos sindicais, marcando-se uma flexão do modelo a partir de 1988 quando foi outrora permitido ao legislador ordinário a evolução legislativa pelos fatores políticos sociais e culturais, afastando-se a estrutura centralizadora paternalista sindical, com a determinação de normas mediatas e imediatas no sentido de possibilidade de ruptura dessa obrigatoriedade e vinculação do estado e sindicato, representado pela liberdade sindical e liberdade individual associativa

Por conseguinte, não vislumbra o Ministro aquilo apontado como ônus constitucional de representatividade e que acarretaria em enfraquecimento da representatividade dos sindicatos pelo fim da obrigatoriedade dessa contribuição. Ao contrário disso, o argumento sustenta-se no fato de que haverá um fortalecimento dos sindicatos na possibilidade da defesa dos direitos individuais e coletivos pela liberdade sindical, não sendo razoável que o estado tenha que financiar um sistema sindical sem parâmetro no mundo inteiro em relação à quantidade de sindicatos, já que apenas 20% dos trabalhadores são sindicalizados, não havendo qualquer representatividade e, por consequência, há uma redução da legitimidade desses entes, inferindo que esse déficit de representatividade, em realidade, se dá pela própria contribuição sindical e que o legislador ordinário estaria autorizado para explorar de maneira a garantir essa representatividade e legitimidade de atuação dos entes sindicais.

Destaca, ainda, a possibilidade de varias fontes de custeio, devendo ser afastada o financiamento publico para garantir-se a confiança dos empregados e ampliação dos associados de forma espontânea, interpretando que foi essa a aposta

do legislador constituinte, que continuou a permitir na forma da lei a contribuição sindical de maneira subsidiária, inclusive por estar no final do dispositivo constitucional, inexistindo a autonomia se os sindicatos continuarem a depender de uma imposição estatal, concluindo este pensamento em que pese o legislador constituinte originário não ter constitucionalizado a contribuição sindical, mas apenas permitiu a existência da contribuição na forma da lei, deixando essa discricionariedade política ao Congresso Nacional, que decidiu manter a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT, mas que tão somente veio a alterar essa contribuição no exercício de legítima opção política por sua maioria, onde 296 deputados e 56 senadores votaram a favor da Lei 13.467/17, transformando suas características e privilegiando liberdade associativa, mesmo que 29 anos após promulgação da constituição

Com isso, o Ministro Alexandre de Moraes defende a modernização da estrutura sindical avançando pelas normas mais modernas no mundo e pela legítima opção política do legislador ordinário em extinguir a compulsoriedade dessa contribuição. No que diz respeito ao art. 146 da Constituição Federal, sustenta que a lei complementar só será exigida para organização do Sistema Tributário Nacional, não mencionando a previsão para instituição, redução ou majoração de contribuição de interesses de categorias profissionais e econômicas, estando essas contribuições plenamente autorizadas pela criação e edição de leis ordinárias, sendo este o entendimento da Suprema Corte em casos que já foram julgados.

Por derradeiro, ainda entende que restou afastado o contrabando legislativo porquanto, em suas palavras, há a configuração desse fenômeno quando a lei nada guarda relação com o texto debatido nas comissões do congresso e isto não ocorreu pela simples não ocorrência de surpresa ao transformar a contribuição facultativa.

No que tange o art. 113 do ADCT, afirma que este dispositivo não se aplica, pois não houve renúncia conforme aquela prevista legalmente nos ditames do art. 14, §1º da LRF, não podendo ser admitida, portanto, o descumprimento em virtude de uma definição própria dessa renúncia e que não é o conceito legal aceito pelo ordenamento jurídico.

Em se tratando de inconstitucionalidade material, o Ministro respalda seu voto por entender que a opção do legislador é legítima e não ameaça a liberdade sindical, a existência dos sindicatos e o modelo constitucional com base em precedente da

ADIn 2522 da OAB, o qual faz críticas ao costume nacional de dependência do dinheiro público para o custeio de atividades até mesmo privadas, como é o caso dos sindicatos, por se tratarem de pessoas jurídicas de direito privado, apontando que a falha de representatividade está nos sindicatos que possuem poucos filiados, levantando até a própria noção do direito de propriedade, vez que a pessoa não quer contribuir de forma voluntária e, mesmo assim, retira-se um dia de valor de seu patrimônio, como referencia este entendimento ligado ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos

De modo a pormenorizar a temática, analisa o Ministro que houve uma solicitação da CUT direcionada a Organização Internacional do Trabalho acerca dessa contribuição sindical, no qual o Comitê de Liberdade Sindical concluiu que é a compulsoriedade dessa contribuição que fere a liberdade sindical, devendo o país adotar medidas e políticas sindicais modernas, não se cogitando em fuga da razoabilidade e proporcionalidade do legislador ordinário, até mesmo porque a Convenção 87¹² da OIT, onde o Brasil não signatário corrobora com este sentido.

Por fim, conclui seu voto no fato em que a medida legislativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, com o sindicalismo mundial, com a OIT e com os Tribunais Internacionais

Em seguida, tem-se o voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, sob o argumento, em primeiro plano, de que as decisões políticas legislativas competem ao STF intervir. Sustenta que há um embate entre um modelo de subsídios e monopólios e um modelo de livre iniciativa e liberdade, sendo papel do Congresso Nacional a escolha de um desses modelos, destacando o fenômeno da judicialização da política pelas quais as questões políticas, econômicas, sociais e éticas acabam desaguando no Supremo Tribunal Federal para que se tome alguma medida, de modo que este instituto é inevitável em decorrência do arranjo institucional e que facilita o acesso ao judiciário.

Continuando seu voto, alega que o fato do Supremo ser provocado não obriga a invadir o mérito dessas questões, cabendo-lhe tão somente a manifestação para a

¹² Organização Mundial do Trabalho. Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização. Disponível em <https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-bf75a43c54c5/Convencao_87_OIT_Sindicalismo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1BO0K89D40AM2L613R2000-86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-bf75a43c54c5-kQPNDq>. 1948. Data de acesso em 29 de outubro de 2018.

defesa dos direitos fundamentais e do jogo democrático, e no restante o Supremo deve ser auto contido de modo a respeitar as decisões políticas tomadas pelo Congresso Nacional e a discricionariedade administrativa característica do Poder Executivo

Portanto, o Ministro adota a posição de deferência ante as escolhas políticas pelo Congresso e entende que direitos fundamentais não estão em jogo em relação ao caso apresentado.

Diante disso, entende também que deve haver mais movimento social e menos interferência estatal, vez que em razão da compulsoriedade da contribuição sindical não se estimula a representatividade, mas sim a criação de milhares de sindicatos, que acabam tornando-se *business* privado, sendo este um bom sistema para sindicalistas, não para trabalhadores.

Seguindo a mesma esteira do entendimento pelos Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux ante ao que versa o art. 146 da Constituição, conclui pela não exigência de lei complementar, que só deve ser exigida quando tratar-se de impostos, não de contribuições sociais, bem como na não aplicabilidade do art. 113 do ADCT, pois argumenta que a contribuição não é tributo que ingresse no tesouro, porém trata-se situação excepcional para entidade privada, não integrando orçamento público e, igualmente, pela não aplicabilidade do art. 150, §6º da CF/88, que apenas serve para tratar sobre norma específica.

Por fim, corrobora o Ministro que não se trata de um sistema sindical imutável, mas que em face da necessidade de transição dos comportamentos sociais, leva-se à permissão de mudança pelo legislador ordinário.

Em contramão ao entendimento dos Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Roberto Barroso, a Ministra Rosa Weber acentua que não possui qualquer empatia com a contribuição sindical, mas diverge do Ministro Luis Roberto quando ao modelo sindical, aduzindo que a Constituição Federal adota o modelo híbrido, proclamando a liberdade sindical e consagrando a unicidade sindical sobre o qual deve ser estruturado o sistema sindical brasileiro e que, por isso não poderia afastar um dos principais pilares, de tal forma que a própria Constituição também afasta o pluralismo sindical quando estabelece a unicidade.

Sustenta, seguindo a linha de raciocínio do Ministro Relator Edson Fachin, que recepção pela ordem constitucional vigente exige a contribuição de todos os

integrantes da categoria, independente da filiação e que essas receitas sindicais são essenciais ao fortalecimento e manutenção dos sindicatos, vez que o próprio ordenamento constitucional já previu a contribuição assistencial, contribuição confederativa e mensalidade dos filiados restrita ao âmbito dos filiados.

Ademais, em seu entendimento, carece de razoabilidade antes permitir a compulsoriedade da contribuição quando se tratava de legislado sobre negociado e, a partir da Reforma, passar a facultar essa contribuição quando trata-se de negociado sobre o legislado, eis que há papel inverso da participação das entidades sindicais pelo enfraquecimento quando retira-se a principal fonte.

Finalmente, a Ministra argumenta que a própria CUT indicou a extinção e criação de novas formas de contribuição de forma gradativa da contribuição sindical pela contribuição das negociações coletivas, ou seja, que a medida deveria ser realizada através de uma reforma sindical, envolvendo todo o sistema e não apenas uma parte.

O Ministro Dias Tóffoli, em seu voto, leva em consideração a hipótese pelo corte de contribuição social da noite para o dia em relação à Previdência Social, o que levaria à falência desse sistema e deixaria as pessoas desamparadas. O Ministro Luis Roberto Barroso discorda dessa exemplificação pela Previdência Social ser um dever estatal constitucionalmente assegurado, enquanto que os sindicatos são pessoas jurídicas de direito privado e onde deve-se conquistar a adesão dos trabalhadores e dos filiados. Por fim, concorda com o posicionamento da Ministra Rosa Weber e do Ministro Relator Edson Fachin.

Em breves votos orais, os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio, bem como a Ministra Carmén Lúcia, entendem pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, seguindo os votos do Ministro Luiz Fux, Ministro Alexandre de Moraes e do Ministro Luís Roberto Barroso.

Neste sentido, concluiu-se pelo não conhecimento das 18 Ações Diretas de Constitucionalidade apensadas na ADIn 5.794 e pela procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade, onde o entendimento reside no fato da não exigência de lei complementar para a extinção dessa contribuição sindical de natureza tributária, até mesmo pelo entendimento já reiterado na Suprema Corte que é no sentido dessas contribuições sindicais não serem enquadradas nas definição de tributo em sentido estrito e não serem impostos, mas em exações meramente

tributárias. Por derradeiro, o entendimento traçado também observou que não houve qualquer renúncia de receita, já que apenas alteraram-se as características da contribuição, mas não a tornando extinta.

Por outro lado, alguns Ministros do Supremo Tribunal, ainda que discordem da inconstitucionalidade da contribuição sindical, foram unânimes quanto ao entendimento de que a retirada brusca da contribuição sindical acarretaria em graves prejuízos aos entes sindicais, chegando ao consenso de que essa retirada deveria ter sido realizada de forma gradual, até mesmo para alocar uma outra forma de contribuição.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inquestionável que a Reforma Trabalhista trouxe profundas alterações nos direitos laborais e, principalmente, que a retirada da obrigatoriedade do pagamento da contribuição sindical estendeu-se a uma verdadeira transformação de todo o sistema sindical brasileiro.

Diante disto, era necessária, de fato, uma mutação legislativa tomada pelos fatores sociais, econômicos e políticos visando uma profunda alteração com intuito de revelar uma maior representatividade dos sindicatos e passar a cessar a excessiva criação de sindicatos dessas entidades no país, tomando como exemplo até o modelo internacional e as recomendações da própria Organização Internacional do Trabalho.

Ademais, não é razoável que se ignore a estrutura sindical construída ao longo dos anos, relativo a um sistema corporativista e marcado pela dependência dos sindicatos ao Estado, de tal sorte que esse sistema teve alguma emancipação pela Constituição de 1988, mas que ainda guardou uma estrutura remanescente construída sobre três pilares essenciais, como foi exaustivamente destacado pelo Ministro Relator Edson Fachin e reiterados sob o entendimento da Ministra Rosa Weber.

Entretanto, essa estrutura não se trata de um fenômeno imutável, eis que o direito deve acompanhar a realidade social, visivelmente quando se verifica um verdadeiro abuso de poder pela acomodação dos sindicatos através da percepção de uma fonte de receita inesgotável, que acaba por estimular a criação de mais e mais sindicatos.

Outrossim, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade também acabam por demonstrar uma cultura direcionada à judicialização da política e da dependência em haver um posicionamento pelos Tribunais Superiores em decisões legislativas que, como restou revelado, tratou-se de uma decisão política sem qualquer vício ou inconstitucionalidade.

Neste limbo, apesar da incessante previsão constitucional em se tratando da livre filiação e associação, é crível afirmar que somente após 29 anos é que se teve a decisão pelo legislador ordinário em desfazer essa desvinculação entre sindicato e

Estado, visando à promoção do fortalecimento dessas entidades, como assim é o entendimento pelas Cortes Internacionais conforme argumentos levantados e expostos pelos Ministros e em seus respectivos votos da ADIn 5.794.

No que tange a suposta contribuição sindical ser devida por toda a categoria, realizando-se uma leitura sistemática dos arts. 8º, III e 149 da Constituição Federal, é possível extrair que tais artigos não se referem a toda a categoria, mas tão somente à representação dos interesses dessas categorias, seja manifestado por sindicalizados ou não, e, caso o recolhimento da contribuição sindical obrigatório ultrapassar e ir contra os interesses dessas categorias, deve-se, portanto, ser retirada, pois a ordem constitucional tutela a conveniência e relevância dos fatores atreladas à essas categorias, que tem o poder dever constitucional de definirem como importantes para defesa de seus interesses. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, on-line).

Com isso, contudo, não se pode também deixar de lado o profundo impacto suportado pelos sindicatos, haja vista que a contribuição sindical recolhida era repassada de forma automática, sendo certo que tal medida acarretará na extinção daqueles sindicatos nanicos e sem qualquer representatividade.

Pode-se concluir que a Reforma Trabalhista não poderia ter sido instituída sem antes ter vindo acompanhada de outra reforma mais profunda ligada aos sindicatos, visando antes conferir uma maior representatividade e extinguir aqueles sindicatos despidos de legitimidade, através da extinção da contribuição de uma forma gradativa, como assim acentuou a Ministra Rosa Weber em seu voto, e com a introdução de outras formas principais de custeio para essas entidades.

Contudo, é possível, sim, afirmar que tais sindicatos ganharão uma maior força em relação à representatividade porquanto irão atrair a confiança de filiados, revelando-se, desta forma, um ativismo desses entes de forma mais precisa, o que não poderia ser diferente até mesmo por força da proposta contida na própria reforma celetista, a qual inaugurou a o negociado sobre o legislado em relação aos direitos obreiros, que, por si só, faz com que repuxe uma maior participação em ordem da representatividade desses entes em nome de seus filiados.

De fato, é possível concluir que o legislador ordinário fez uma opção viável e completamente legítima ao ter alterado a natureza jurídica da contribuição sindical e

determinando que esta passasse a ser descontada a partir da prévia e expressa autorização por parte dos filiados.

Entretanto, não pode apenas o legislador conferir a facultatividade se não houver observância por parte daqueles órgãos que fiscalizam a atividade obreira, representado principalmente pelo Ministério Público do Trabalho, que deverá criar mecanismos de averiguação e observância para que não haja a ocorrência de condutas antissindicais quando da cobrança desta contribuição pelos trabalhadores filiados aos sindicatos.

De um lado, portanto, o legislador se propôs a garantir o melhor interesse dos trabalhadores através de uma representação realmente lúdima por parte dos sindicatos, de modo que não deve haver uma alteração estritamente legislativa, mas de forma integrada entre o poder legislativo e do Órgão Ministerial em consonância com a observação da lei e dos potenciais efeitos negativos por ela causados.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. *Direito tributário brasileiro*. 12. Ed. São Paulo : Saraiva, 2006.

BRASIL. *Consolidação das Leis Trabalhistas*. Brasília. 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 30 de out. 2018.

_____. *Código Tributário Nacional*. Brasília, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm> Acesso em: 30 out. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm> Acesso em: 30 out. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao88.htm> Acesso em: 30 mar. 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. *Condutas anti-sindicais – procedimento*.

Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/71998/1999_barros_alice_condutas_procedimento.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29. out. 2018.

_____, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 806 – 807.

DIEESE. *Boletim de conjuntura*. 2018. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2018/boletimConjuntura015.html>>. Acesso em: 29. mai. 2018.

BOGHOSSHIAN, Bruno. *Reprovação aumenta e torna Temer o presidente mais impopular da história*. 10. jun. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/06/reprovacao-aumenta-e-torna-temer-o-presidente-mais-impopular-da-historia.shtml>>. Acesso em: 29. out. 2018.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. *Com reforma Trabalhista, sindicatos perdem 80% da receita no primeiro trimestre*. 08. mai. 2018. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/com-reforma-trabalhista-sindicatos-perdem-80-da-receita-no-primeiro-trimestre-f6e5>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho de acordo com a Reforma Trabalhista*. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 21 - 1241

GAZETA DO POVO. *Após reforma trabalhista, sindicatos podem cortar até 100 mil trabalhadores.* 26. nov. 2017. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/politica/republica/apos-reforma-trabalhista-sindicatos-podem-cortar-ate-100-mil-trabalhadores-clivlqiw5c0h9qwa2z7kgzxp7/>>. Acesso em: 29. mar. 2018.

GRAVAS, Douglas. *Seis meses após reforma trabalhista, arrecadação de sindicatos desaba 88%.* 04. jun. 2018. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,seis-meses-apos-reforma-trabalhista-arrecadacao-de-sindicatos-desaba-88,70002336300>>. Acesso em: 29. mar. 2018.

HARADA, Kiyoshi. *Direito Financeiro e Tributário.* 27 ed. – São Paulo: Atlas, 2018.

HOLMES, Pablo. *Porque foi um golpe.* Disponível em: <<http://www.criticaconstitucional.com.br/por-que-foi-um-golpe/>>. Acesso em: 29. out. 2018.

JOÃO, Paulo Sergio. *Possíveis atos antissindicais na determinação de contribuição sindical.* 16. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-16/preciso-cautela-falar-atos-antissindicais-contribuicao-sindical>>. Acesso em: 29. mar. 2018.

JUSTIÇA DO TRABALHO. *Ação Trabalhista julgada em 2 de julho de 2018 pelo Juízo Singular da 1ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, do Estado do Rio de Janeiro.* Sentença disponível em <https://consultapje.trt1.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=1619954&p_grau_pje=1&popup=0&dt_autuacao=&cid=426>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário.* 38. ed.. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 135.

MANNRICH, N.; VASCONCELOS, B. F. *Opinião: extinção da contribuição sindical pela reforma trabalhista é constitucional.* 28. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-mar-28/extincao-contribuicao-sindical-compulsoria-constitucional>>. Acesso em: 29 out. 2018.

MIGLIORANZI, Juliana Migot; Habermann, Raíra Tuckmantel. *Comentários à Reforma Trabalhista.* São Paulo: Habermann Editora, 2017. p. 19 - 135

MIRANDA, Tiago. *Relatório retira obrigatoriedade da contribuição sindical: Empresa só poderá recolher valores após autorização do empregado.* 12. abril. 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/TRABALHO-E-PREVIDENCIA/529994-RELATORIO-RETIRA-OBRIGATORIEDADE-DA-CONTRIBUICAO-SINDICAL.html>>. Acesso em: 29. mar. 2018.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. *Sobre o fim da contribuição sindical: O mundo do trabalho se pergunta: após a reforma, a contribuição sindical foi extinta?*

05. mar. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/sobre-o-fim-da-contribuicao-sindical-05032018>>. Acesso em: 29 out. 2018

PAULA, Francisco de Paula Antunes Pereira. *Da constitucionalidade do fim da contribuição sindical (Lei n.13.467/2017)*. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5531, 23 ago. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68441>>. Acesso em: 29 out. 2018.

STF. Ação direta de inconstitucionalidade nº 1076-0/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. *Pesquisa de Jurisprudência*, Acórdãos, 15 junho 1994. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346810>>. Acesso em: 29. out. 2018.

STF. Ação direta de inconstitucionalidade nº 5794/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. *Pesquisa de Jurisprudência*. Acórdãos, 5 junho 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314546704&ext=.pdf>>. Acesso em: 29. out. 2019

STF. *Declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória*. 29 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>. Acesso em: 29 out. 2018.

STF. Informativo STF 803/2015. – Distrito Federal. *Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal*; 13 a 16 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo803.htm>>. Acesso em: 29. out. 2018.

STF. Mandado de Segurança 28.465 - Distrito Federal. Relator Ministro Marco Aurélio. *Pesquisa de Jurisprudência*. Acórdãos, 18 de março de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/MS_28465_DF_1396694169976.pdf?Signature=5oH2A0bWMKT7O3M44ThEPPP3qp0%3D&Expires=1543958307&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5hash=3012fda22de0c04c440a6f2c57b181bb>. Acesso em: 29. out. 2019